



Prefeitura Municipal de Arapiraca

LEI Nº 1.619, de 15 de setembro de 1989.

-CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
VEREADORES DE ARAPIRACA/AL - IPREVE
ARA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, faço saber que o
Poder Legislativo decreta, e eu sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA, DURAÇÃO E OBJETO

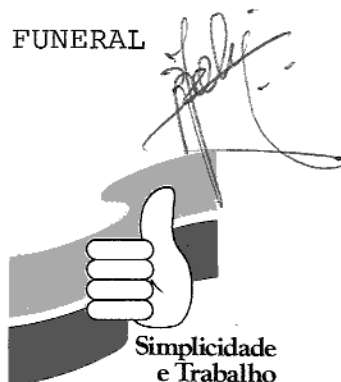
Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência dos
Vereadores de Arapiraca - IPREVEARA, com personalidade jurídica prô-
pria, autonomia administrativa e financeira, duração indeterminada
e com sede e foro na cidade de Arapiraca/AL.

Art. 2º - O IPREVEARA tem como objetivos básicos assegurar aos contribuintes e beneficiários:

I - PENSÃO:

- a) por tempo de contribuição
- b) por invalidez
- c) por morte

II - AUXÍLIO FUNERAL





Prefeitura Municipal de Arapiraca

-2-

Art. 3º - Nenhum outro benefício de caráter previdenciário, além dos previstos nesta lei, poderá ser criado no IPREVEARA sem que, em contrapartida, seja-lhe assegurada a receita suficiente.

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 4º - A receita do IPREVEARA constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

I - Contribuição mensal do associado, representada pela aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração paga aos Vereadores pela Câmara Municipal de Arapiraca, descontada em folha;

II - Contribuição mensal dos pensionistas, representada pela aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da pensão, descontada em folha;

III - Contribuição mensal da Câmara Municipal de Arapiraca/AL, correspondente à aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração dos Vereadores, verba que será obrigatoriamente incluída no ORÇAMENTO ANUAL do Poder Legislativo Municipal;

IV - Saldo das diárias descontadas dos Vereadores que faltarem às sessões.

V - As rendas oriundas de operações financeiras de aplicação de suas reservas;

VI - Outras rendas e lucros auferidos pelo IPREVEARA:





Prefeitura Municipal de Arapiraca

-2-

Art. 3º - Nenhum outro benefício de caráter previdenciário, além dos previstos nesta lei, poderá ser criado no IPREVEARA sem que, em contrapartida, seja-lhe assegurada a receita suficiente.

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 4º - A receita do IPREVEARA constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

I - Contribuição mensal do associado, representada pela aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração paga aos Vereadores pela Câmara Municipal de Arapiraca, descontada em folha;

II - Contribuição mensal dos pensionistas, representada pela aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da pensão, descontada em folha;

III - Contribuição mensal da Câmara Municipal de Arapiraca/AL, correspondente à aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração dos Vereadores, verba que será obrigatoriamente incluída no ORÇAMENTO ANUAL do Poder Legislativo Municipal;

IV - Saldo das diárias descontadas dos Vereadores que faltarem às sessões.

V - As rendas oriundas de operações financeiras de aplicação de suas reservas;

VI - Outras rendas e lucros auferidos pelo IPREVEARA:





Prefeitura Municipal de Arapiraca

-3-

VII - Doações, legados, auxílios e subvenções.

Art. 5º - As contribuições serão recolhidas, mensalmente, ao estabelecimento bancário escolhido pelo Conselho de Administração, em conta especial aberta em nome do IPREVEARA, até 3 (três) dias após a efetuação do pagamento dos contribuintes.

CAPÍTULO III

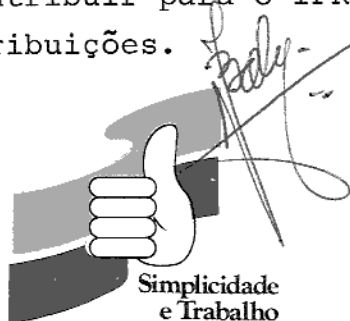
DOS CONTRIBUINTES

Art. 6º - São contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência dos Vereadores de Arapiraca (IPREVEARA):

- I - Os Vereadores e os que no futuro venham a ser eleitos, independentemente de idade e de exame médico, bem como, os suplentes quando em exercício.
- II - Os atuais pensionistas da Carteira de Previdência dos Vereadores e os futuros pensionistas do IPREVEARA.

Art. 7º - Os ex-Vereadores poderão contribuir para o IPREVEARA, ficando sujeito, entretanto, a um período de carência de 96 (noventa e seis) contribuições mensais, equivalentes às contribuições devidas pelo vereador e pela Câmara, previstas nos incisos I e III do artigo 4º desta Lei.

Art. 8º - É facultado aos Vereadores no exercício do mandato, à época em que esta Lei entrar em vigor e, que não se reelegerem, continuarem a contribuir para o IPREVEARA até o limite de 96 (noventa e seis) contribuições.





Prefeitura Municipal de Arapiraca

-4-

PARÁGRAFO ÚNICO - As contribuições que faltarem para que seja atingido o limite estabelecido neste artigo, serão equivalentes a 20% (vinte por cento) sobre a remuneração do Vereador.

Art. 9º - O disposto no artigo anterior, aplica-se aos atuais contribuintes facultativos da Carteira de Previdência dos Vereadores, de que trata a Lei Estadual nº 3.937, de 10.07.1978, respeitadas as contribuições efetuadas até a data em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 10º - As contribuições dos associados facultativos, serão recolhidas no mesmo prazo e forma a que se refere o Art. 5º.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - O recolhimento será efetuado em guias fornecidas pela Diretoria Financeira do IPREVEARA.

Art. 11º - Na contagem do tempo de contribuições, para efeito de benefício da pensão, faltando menos de 60 (sessenta) dias para completar ano de mandato, considerar-se-á como ano completo, de mandato, para efeito de cumprimento do Art. 13, I.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 12º - São beneficiários:

I - O cônjuge supérstite e os filhos de qualquer condição ou pessoa indicada pelo contribuinte;





Prefeitura Municipal de Arapiraca

-5-

II - A pessoa de sexo masculino, menor ou incapaz; ou do sexo feminino, menor solteira, desquitada ou viúva ou incapaz e que viva sob a dependência econômica do contribuinte;

III - Não ocorrendo as hipóteses dos itens I e II, ficará o contribuinte facultado a indicar o beneficiário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda da qualidade de beneficiário ocorrerá:

I - Para o cônjuge, pela anulação do casamento, pelo divórcio ou separação judicial, não ficando estipulada a obrigação de pagar alimentos;

II - Para o cônjuge viúvo, pelo casamento ou concubinato;

III - Para a esposa, pelo abandono, sem justo motivo, da habitação conjugal;

IV - Para os dependentes menores, pela aquisição da maioridade, salvo a hipótese de filho estudante universitário, quando a dependência se prolongará até os 24 anos;

V - Para os inválidos em geral, pela cessação da invalidez.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA PENSÃO

Art. 13º - A pensão a que se refere o inciso I do artigo 2º desta Lei, será devida pela forma abaixo:





Prefeitura Municipal de Arapiraca

-6-

I - Ao ex-vereador, proporcional ao tempo de mandato e de contribuição, na forma da tabela abaixo, em relação à remuneração do Vereador;

ANOS DE MANDATO	PERCENTUAL
8	26,00%
9	28,00%
10	30,00%
11	32,00%
12	34,00%
13	36,00%
14	38,00%
15	40,00%
16	42,00%
17	44,00%
18	46,00%
19	48,00%
20	50,00%
21	53,00%
22	56,00%
23	59,00%
24	61,00%
25	64,00%
26	67,00%
27	71,00%
28	75,00%
29	79,00%
30	80,00%
31	84,00%
32	88,00%
33	92,00%
34	96,00%
35	100,00%



Simplicidade
e Trabalho



Prefeitura Municipal de Arapiraca

-7-

II - Ao Vereador que se tornar inválido, permanentemente, por acidente ou por moléstia incurável, seja qual for o tempo de mandato, perceberá no mínimo o que possa ser atribuído ao ex-vereador que haja contribuído durante o período de 08 (oito) anos.

III - A pensão, em caso de morte, será devida aos beneficiários, na base de 100% (cem por cento) do que caberia ao contribuinte, na época do falecimento.

§ 1º - Ao ex-vereador que haja contribuído até a data da publicação desta Lei para a Carteira de Previdência dos Vereadores, do IPASEAL - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas, de que trata a Lei nº 3.937, de 10 de julho de 1978, será concedida Pensão Parlamentar pela forma expressa na Tabela constante do Inciso I deste artigo.

§ 2º - A concessão da Pensão referida no Parágrafo anterior, dependerá de requerimento formulado pela parte interessada, no qual seja demonstrado interesse de filiação ao IPREVEARA, bem como, de sujeição plena as normas gerais e específicas previstas nesta Lei.

§ 3º - Ocorrendo a morte do Associado antes de pagas as contribuições relativas ao período mínimo de carência, o restante do débito será havido como quitado para efeito dos direitos assegurados aos dependentes.

§ 4º - Para os fins deste artigo, entende-se como ano de mandato, o equivalente a 12 (doze) contribuições mensais ao IPREVEARA, ressalvado o disposto no Art. 11º.

Art. 14º - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, é permitida a acumulação da pensão do IPREVEARA com outras espécies de remuneração.



Simplicidade
e Trabalho



Prefeitura Municipal de Arapiraca

-8-

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que o titular ou beneficiário de pensão do IPREVEARA se investir em mandato de Vereador à Câmara Municipal de Arapiraca, perderá o direito ao recebimento da pensão durante o período do exercício do mandato.

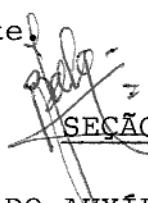
Art. 15º - Caso o titular de Pensão venha a exercer novo mandato de Vereador no Município de Arapiraca, no final da legislatura far-se-á reajustamento da Pensão com base no tempo de exercício e na Tabela expressa no inciso I do Art. 13º desta Lei.

Art. 16º - Se ao término do mandato o Vereador não houver completado o prazo mínimo estipulado no inciso I do Art. 13º desta Lei, poderá perceber um auxílio durante o prazo de 06 (seis) meses equivalente ao valor da Pensão mínima que possa ser percebida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o contribuinte que optar pelo auxílio perderá a qualidade de Associado ao IPREVEARA, tendo sua inscrição automaticamente cancelada.

Art. 17º - Perderá o direito à Pensão, o beneficiário que venha a perder esta condição, na forma do que estabelece o Parágrafo Único do artigo 12º, ou que seja condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha resultado a morte do contribuinte.

Art. 18º - Não haverá reversão de pensão, a não ser entre os beneficiários da mesma, ainda assim, quando expressamente declarada pelo contribuinte.


SEÇÃO II

DO AUXÍLIO FUNERAL





Prefeitura Municipal de Arapiraca

77
-9-

Art. 19º - Será paga importância em dinheiro, a título de auxílio-funeral, aos beneficiários do contribuinte ou pensionista falecido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não houver no local do falecimento, beneficiário do contribuinte ou pensionista falecido, o auxílio será pago a quem, comprovadamente, realizar as despesas do funeral.

Art. 20º - O valor do auxílio-funeral será correspondente a um mês da remuneração ou pensão, conforme o caso, do contribuinte ou pensionista falecido.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Art. 21º - O exercício financeiro do IPREVEARA coincidirá com o ano civil, e a contabilidade obedecerá, no que couber, a legislação específica vigente.

Art. 22º - O balanço geral, encerrado no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, incluindo a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Presidente do IPREVEARA ao Conselho de Administração, até o dia 15 (quinze) de março do ano subsequente ao exercício encerrado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O documento a que se refere este artigo, após a competente análise do Conselho de Administração, será encaminhado à Assembleia Geral para devida aprovação e publicação.

Art. 23º - Até o dia 10 (dez) de cada mês, o Presidente do IPREVEARA apresentará ao Conselho de Administração, balancete mensal da movimentação financeira do Instituto.



Simplicidade
e Trabalho



Prefeitura Municipal de Arapiraca

78
-10-

Art. 24º - Nenhuma despesa administrativa será efetuada no IPREVEARA sem a prévia autorização do Conselho de Administração.

Art. 25º - O Presidente do IPREVEARA deverá aplicar os recursos disponíveis do Instituto em operações destinadas a produzir renda, mediante autorização do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII

DA DIREÇÃO DO INSTITUTO

Art. 26º - São órgãos administrativos do IPREVEARA:

- I - A Assembléia Geral
- II - O Conselho de Administração
- III - A Diretoria

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 27º - A Assembléia Geral, composta de todos os associados do IPREVEARA, é o órgão superior de deliberação, devendo reunir-se na forma desta Lei.

Art. 28º - Compete à Assembléia Geral:

- I - Tomar conhecimento, apreciar e aprovar as contas da Diretoria, relativas ao exercício encerrado.





Prefeitura Municipal de Arapiraca

79
-11-

II - Deliberar sobre assuntos de interesse do IPREVEARA e não compreendidos na competência da Diretoria ou do Conselho de Administração;

III - Eleger os membros do Conselho de administração e seus suplentes.

Art. 29º - A Assembléia Geral reunir-se-á:

I - Ordinariamente, independentemente de convocação, no dia 30 (trinta) de março de cada ano, para apreciar e votar as contas da Diretoria, relativas ao exercício encerrado;

II - Extraordinariamente, sempre que haja necessidade, por convocação do seu Presidente, ou por 1/5 (hum quinto) dos Associados.

Art. 30º - As Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho de Administração, realizar-se-ão em dependências da Câmara Municipal de Arapiraca/AL.

Art. 31º - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração e na sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente.

Art. 32º - As deliberações da Assembléia Geral, salvo disposições em contrário, serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria absoluta dos seus membros e em segunda convocação com qualquer número.



SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO





Prefeitura Municipal de Arapiraca

-12-

Art. 33º - O Conselho de Administração será composta de 04 (quatro) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis, a qualquer tempo, dentre os associados do IPREVEARA, com mandato de 02 (dois) anos permitindo a reeleição.

Art. 34º - Compete ao Conselho de Administração:

I - Participar da resolução de todos os problemas urgentes do IPREVEARA;

II - fiscalizar e orientar a administração;

III - aprovar os orçamentos do IPREVEARA;

IV - receber, apreciar e emitir parecer conclusivo sobre as contas da Diretoria, relativas ao exercício encerrado, encaminhando-as à Assembléia Geral, para aprovação.

V - autorizar o Presidente do IPREVEARA a efetuar operações de crédito e aplicações financeiras;

VI - autorizar a aquisição e alienação de bens;

VII - examinar e julgar os processos de admissão de contribuintes e de concessão de benefícios;

VIII - julgar os recursos interpostos aos atos do Presidente do IPREVEARA;

IX - decidir sobre os casos omissos.

Art. 35º - A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Presidente do IPREVEARA, com direito apenas ao voto de qualidade.



Simplicidade
e Trabalho



Prefeitura Municipal de Arapiraca

-13-

Art. 36º - O Presidente do Conselho de Administração será substituído nas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente do IPREVEARA.

Art. 37º - As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria absoluta de votos dos seus componentes.

Art. 38º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente ou por um 1/5 (hum quinto) dos seus membros.

Art. 39º - As vacâncias e impedimentos no Conselho de Administração serão preenchidas pelos suplentes, por livre escolha do Presidente. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembléia Geral será imediatamente convocada para que seja procedida nova eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de vacância de todos os cargos do Conselho, o Presidente convocará a Assembléia Geral, no prazo de 30 (trinta) dias, para a eleição.

Art. 40º - Perderá automaticamente o cargo o Conselheiro que, sem motivo justificável, faltar a 03 (três) reuniões consecutivas.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA

Art. 41º - A Diretoria do IPREVEARA é o órgão administrativo de execução e compreende:





Prefeitura Municipal de Arapiraca

-14-

- I - 01 (um) Presidente;
- II - 01 (um) Vice-Presidente;
- III - 01 (um) Diretor-Financeiro.

Art. 42º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Diretor-Financeiro serão escolhidos pela Assembléia Geral, dentre pessoas de associados de comprovada experiência administrativa, para um período de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 43º - Compete ao Presidente:

- I - executar todos os atos de gerência administrativa do IPREVEARA;
- II - presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho de Administração;
- III - prestar as contas de administração;
- IV - convocar suplentes do Conselho de Administração, nos casos de renúncia ou impedimentos dos titulares;
- V - requisitar ao Presidente da Câmara Municipal de Arapiraca os funcionários necessários ao funcionamento do IPREVEARA;
- VI - representar o IPREVEARA em juízo, ou fora dele;
- VII - assinar juntamente com Diretor-Financeiro, cheques, ordens de crédito e outros documentos de natureza financeira do IPREVEARA.

Art. 44º - Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimen -

tos;





Prefeitura Municipal de Arapiraca

83

-15-

II - desempenhar outras funções por delegação do Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Vago o cargo de Presidente ou Vice-Presidente, será procedida nova eleição do prazo de 30 (trinta) dias para o restante do mandato.

Art. 45º - Compete ao Diretor-Financeiro:

I - proceder a escrituração e guarda dos livros e demais documentos pertinentes às finanças do IPREVEARA:

II - assinar, com o Presidente, os balanços, balancetes, cheques e suas requisições do IPREVEARA;

III - efetuar o pagamento dos pensionistas e demais credores em cheque nominativo;

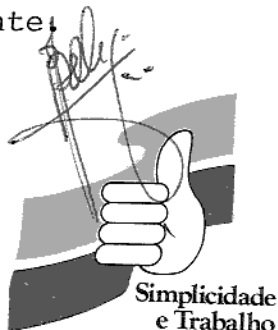
IV - prestar informações, quando solicitado, sobre a receita e a despesa do IPREVEARA.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46º - O Presidente da Câmara Municipal de Arapiraca, porá à disposição do IPREVEARA, sem ônus para este, os funcionários necessários ao serviço, bem como fornecerá material indispensável ao seu funcionamento.

Art. 47º - Todas as funções de direção do IPREVEARA serão exercidas gratuitamente.





Prefeitura Municipal de Arapiraca

-16-

Art. 48º - Fica convocada para 15 (quinze) dias, após a publicação desta Lei, a Assembléia Geral incumbida de eleger e empossar o Conselho de Administração e Diretoria.

Art. 49º - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da posse referida no artigo anterior, a Assembléia Geral reunirse-á para eleger e dar posse ao primeiro Presidente do IPREVEARA.

Art. 50º - A iniciativa de Leis que disponham sobre o Instituto de Previdência dos Vereadores de Arapiraca- IPREVEARA, é de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arapiraca, mediante proposição por no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus filiados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, as Leis serão aprovados pelos votos de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51º - Fica o Presidente da Câmara Municipal de Arapiraca, autorizado a rescindir o convênio celebrado entre aquele Poder e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, através da Carteira de Previdência dos Vereadores, transferindo os saldos existentes e a documentação correspondente, para o Instituto de Previdência dos Vereadores de Arapiraca - IPREVEARA.

Art. 52º - As contribuições efetuadas pelos atuais Vereadores do Município de Arapiraca à Carteira de Previdência dos Vereadores, até a data da publicação desta Lei, serão consideradas para efeito da carência prevista nesta Lei.





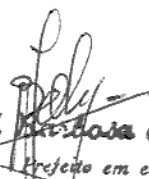
Prefeitura Municipal de Arapiraca

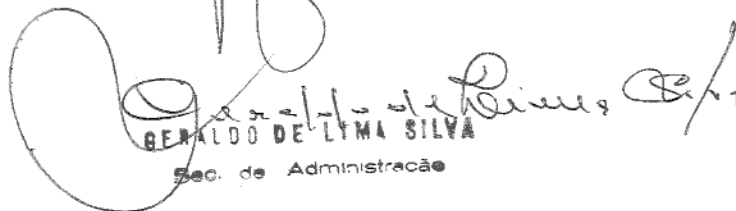
-17-

Art. 53º - Ocorrendo "deficit" técnico do IPREVEARA, o Poder Executivo Municipal suprirá através de crédito adicional utilizando-se preferencialmente, de imobilização de verbas orçamentárias da Câmara Municipal de Arapiraca.

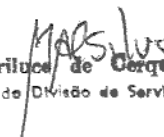
Art. 54º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 15 dias do mês de setembro de 1989.

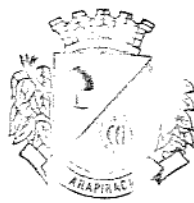

José Barbosa de Oliveira
Prefeito em exercício


GERALDO DE LIMA SILVA
Sec. de Administração

Esta Lei foi publicada e registrada na Divisão de Serviços Gerais da Secretaria de Administração, aos 15 dias do mês de setembro de 1989.


Marcos Silva
Chefe da Divisão de Serviços Gerais





Prefeitura Municipal de Arapiraca

RAZÕES DE VETO

80

traz-me às mãos para os fins previstos nos Arts. 27 "caput" e 30 - I, Lei nº 3.068, de 13 de maio de 1970, o Projeto de Lei nº 17/89, aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, que cria o Instituto de Previdência dos Vereadores de Arapiraca - IPREVEARA e dá outras providências.

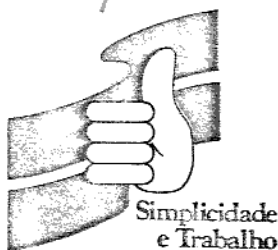
Verdade, o texto aprovado consubstancia todo o regime jurídico específico para a concessão de Pensão Parlamentar aos Senhores Ex-Vereadores, substituindo aquele que se acha em vigor vinculado gerencialmente ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL.

Na apreciação global, reconheço no Projeto de Lei que me é remetido vistas à sanção, o saudável propósito de aperfeiçoamento da legislação vigente, até mesmo pela criação de órgão próprio, distinto do IPASEAL, para execução de um regional de previdência específico dos vereadores deste Município. Por outro lado, considero contrária ao espírito desse da mesma Instituição, a norma contida no Parágrafo Primeiro do Artigo 10, que certamente trarão alguns inconvenientes, a saber:

Parágrafo suso mencionado, estabelece que:

§ 1º - O recolhimento das contribuições fora do prazo, acarretará acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, mais correção monetária.

Verdade-se do texto aprovado, que o contribuinte facultativo poderá regular o seu débito em atraso, seja qual for o período, acrescido de multa de mora de 10% (dez por cento) e correção monetária.





Ora, quando o Projeto de Lei trata do assunto contribuição, mais precisamente em relação ao prazo de carência, taxativamente repõe-se a 96 (noventa e seis) contribuições, independentemente do lapso de tempo que as mesmas devam ser recolhidas.

Não poderia ser diferente, porquanto a base de cálculo dessas contribuições é a remuneração do Vereador, pouco importando o período, uma vez que o cálculo será efetuado no momento do pagamento e logicamente, sobre valores atuais.

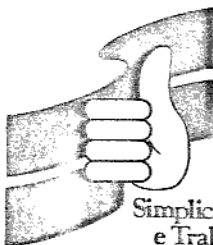
Estabelece o artigo 7º do aludido Projeto:

Art. 7º - Os ex-vereadores poderão contribuir para o IPRE VEARA, ficando sujeito, entretanto, a um período de carência de 96 (noventa e seis) contribuições mensais, equivalentes às contribuições devidas pelo vereador e pela Câmara, previstas nos incisos I e III do artigo 4º desta Lei.

Pois bem, se as contribuições mensais facultativas do ex-vereador são equivalentes às contribuições devidas pelo vereador e pela Câmara, obviamente estas acontecerão pelo valor da remuneração vigente na oportunidade. Caso as mesmas sejam recolhidas em períodos intercalados nenhum prejuízo sofrerá o Instituto, considerando-se que a cada recolhimento, a base de cálculo estará devidamente atualizada.

Ademais, o interesse pelo pagamento integral das contribuições que faltarem para que seja atingido o limite mínimo de carência, indubitavelmente ocorrerá da parte do contribuinte.

Ainda como resguardo aos interesses do Instituto, convém lembrar que um determinado valor acrescido de multa de 10% (dez por cento) e correção monetária, hoje tem bastante significância, em consequência dos elevados índices de inflação. Entretanto, admitindo-se um equilíbrio na economia nacional, evidentemente esses índices de inflação serão reduzidos ou até anulados, cujos resultados práticos





Prefeitura Municipal de Arapiraca

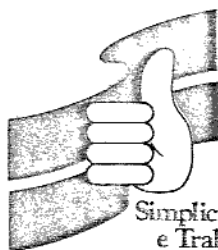
-3-

influenciarão nos resultados da correção monetária. Nessa circunstância, não haveria qualquer compensação para o Instituto pela hipótese de atraso.

Em razão do exposto, com amparo nos Arts. 27 § 1º e 30 II, da Lei nº 3.068, de 13 de maio de 1970, VETO o Parágrafo Primeiro do Artiº 10, do Projeto de Lei nº 017/89.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 15 dias do Mês de setembro de 1989.


José Barbosa de Oliveira
Prefeito em exercício



Simplicidade
e Trabalho